

1998

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



26/11/98 17:05

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES  
ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
08100.008013/98-05  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

INTERESSADO:

SEXTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

ASSUNTO:

CÓDIGO:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1997.39.01846-9

OUTROS DADOS:

Impte: José Carlos seixas e outros.

Impdo: Delegado de Polícia Federal de Marabá/PA.

Obj: Apreensão de máquinas e equipamentos pertencentes aos impetrantes, sob a alegação de que tais bens encontravam-se na divisa da Reserva Indígena Apretewa, envolvidos na extração e transporte ilegal de madeira proveniente da referida reserva. X

OBS: DOSSIÊ DE ACOMPANHAMENTO.

MOVIMENTAÇÕES

S <sub>E</sub> q	SIGLA	CÓDIGO	DATA	S <sub>E</sub> q	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	6ª CÂMARA	10137	26, 11, 98	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO  
- SENAPRO -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
08100.008013/98-05  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE  
MARABÁ/PA

**GUIA DE ENCAMINHAMENTO DE FAX**

DESTINATÁRIO	REMETENTE
NOME: Dr. José Roberto Santoro	NOME: Dr <sup>a</sup> . Neide M. C. Cardoso de Oliveira
ÓRGÃO: Procuradoria Geral da República	Procuradoria da República no Município de Marabá/PA.
SETOR:	Unidade Avançada do INCRA, Bloco A, Sala 03.
TELEFONE:	Agrópolis-Amapá - Marabá/PA. CEP-68503-120
FAX:	Telefax : (091)-324-1077 Gab. Procurador : (091)-324-1028.

Documento encaminhado: **Dr. Santoro,**

Seguem anexos para seu conhecimento cópia da sentença naquele Mandado de Segurança dos madeireiros denunciados. Antes da sentença, o DR. Leão indeferiu o pedido de reconsideração da decisão do Dr. Prudente que indeferira o segundo pedido de liminar.

Atenciosamente,

De ordem, AUTUE-SE E RETORNE-SE À  
6ª CÂMARA

Em, 26 / 11 / 1993

Nº de folhas, inclusive esta :

Getúlio Euríno da Silva  
Assessor da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Pará - Vara Única de Marabá

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao  
Exmº Juiz Federal da Vara Única de Marabá.  
Marabá/PA, 24 de julho de 1997.

*Estrela Bohadana Rodrigues*  
Estrela Bohadana Rodrigues  
Diretora de Secretaria

**DECISÃO**

Ref. Proc. Nº 97.846-9

1. Não existe no sistema jurídico brasileiro o instituto do pedido de reconsideração. Cabe à parte inconformada com a decisão judicial interpor o recurso próprio.
2. À vista do exposto, não conheço do pedido de reconsideração de fls. 87/81.
3. Venham-me os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Marabá, 24 de julho de 1997.

*Leão Aparecido Alves*  
LEÃO APARECIDO ALVES  
Juiz Federal da Vara Única de Marabá

**RECEBIMENTO**

Aos 25/07/97, nesta cidade de Marabá,  
recebi estes autos do MM. Juiz Federal.

*Christina Maranhão Alves*  
Ana Christina Maranhão Alves  
Supervisora da Seção Cível

*Cível H  
25/07/97  
Menezes*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**



PROCESSO N º1997.39.01.846-9 - MANDADO DE SEGURANÇA - CLASSE 2.100  
IMPETRANTE JOSÉ CARLOS SEIXAS E OUTRO  
IMPETRADO : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL  
JUIZ FEDERAL: LEÃO APARECIDO ALVES

---

**SENTENÇA:**

1. JOSÉ CARLOS SEIXAS e WAGNER LUIZ BERNARDES DE FREITAS impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE MARABÁ (PA) objetivando, em síntese, a restituição de máquinas e equipamentos apreendidos pela autoridade apontada coatora (fls. 3/7).

Juntaram documentos (fls. 9/35).

Afirmam os impetrantes que a Polícia Federal, comandada pela autoridade apontada coatora, apreendeu diversas máquinas e equipamentos a eles pertencentes, sob a alegação de que tais bens se encontravam ao longo da divisa da reserva indígena Aptrewa dos Parakanãs, envolvidos na extração e transporte ilegal de madeira proveniente da referida reserva. Sustentam que as informações constantes do auto de apreensão da Polícia Federal são inverídicas e infundadas, porquanto os bens apreendidos estavam em poder de Edmar Rodoval da Cunha. Alegam, ainda, que o primeiro impetrante é fiel depositário de uma das máquinas junto ao Juízo de Direito da Comarca de São Félix do Xingu (PA), bem como que ambos estão sendo prejudicados em seus negócios em decorrência das referidas apreensões.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 38). Inconformados, os



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



2

impetrantes pediram reconsideração (fls. 39), juntando documentos (fls. 40/42). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 44/50, amparado nos documentos de fls. 51/83, pela manutenção da decisão que indeferiu a liminar. Na decisão de fls. 85 foi mantido o indeferimento da liminar. Novamente os impetrantes requerem a reconsideração das decisões anteriores (fls. 87/91), com suporte em outros documentos (fls. 93/103).

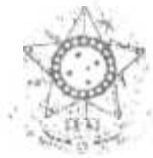
A autoridade coatora apresentou, intempestivamente, as informações de fls. 105/108 (fls. 109).

Em sua manifestação final, o Ministério Público Federal oficia pela manutenção das decisões indeferitórias da liminar e pela denegação da segurança (fls. 110/114). A decisão de fls. 115 não conheceu do pedido de reconsideração.

**É o relatório.**

2. Registre-se, inicialmente, que, não obstante seja firme na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que *"com a inicial, deve o impetrante trazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo"* (STJ-2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. JOSÉ DE JESUS FILHO, DJ de 24.6.91, p. 8623), este Juízo, em caráter excepcional, analisará todos os documentos e petições juntados aos autos pelo impetrante (documentos e petições juntados após a inicial) e pelo Ministério Público (documentos juntados com o parecer sobre o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar).

3. Por outro lado, conquanto seja possível a análise da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



117  
li  
4

documentação e das diversas petições existentes nos autos, produzidas pelos impetrantes e pelo Ministério Público, não é juridicamente cabível olvidar que o mandado de segurança reclama fatos certos. Com efeito, é firme na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual: "*Fundando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão impõe a denegação da segurança*" (STJ-4ª Turma, RMS 3.529-8-PA, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 30.5.94, p. 13484)

Portanto, para decidir a questão em causa este Juízo somente pode se basear nas provas trazidas aos autos pelas partes, pois o rito do mandado de segurança, previsto na Lei 1.533/51, não admite dilação probatória, devendo essas provas retratar fatos certos que podem ser documentalmente comprovados.

4. Na espécie, pretendem os impetrantes a restituição de máquinas e equipamentos apreendidos pela Polícia Federal. Devem, pois, em primeiro lugar, comprovarem a propriedade desses bens. Ora, os documentos apresentados pelos impetrantes não comprovam, de forma insofismável, que são eles os legítimos proprietários dos bens apreendidos pela Polícia Federal.

O auto de apreensão da Polícia Federal registra que os bens em causa, "*segundo consta*" pertencem a um dos impetrantes (fls. 9). Mas, nesse ponto, os impetrantes tergiversam, pois, segundo alegam, parte dos bens pertence a um deles e o restante ao outro (fls. 4). Os demais documentos apresentados com a inicial - cópias de autos judiciais que tramitam no Juízo de Direito da Comarca de São Félix do Xingu (PA), certidões de registro de imóveis, cópia de auto de depósito da Polícia Federal e alteração de contrato particular de compra



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**



120

4

de madeira - não comprovam que os bens apreendidos pela Polícia Federal pertencem aos impetrantes (fls. 10/35). E não comprovam porquanto tais documentos não são hábeis para a comprovação de propriedade de bens tais como balsa e trator. Os documentos de fls. 40/42 são mera repetição dos anteriormente juntados e também não comprovam a propriedade dos bens vindicados.

O mesmo ocorre com os documentos de fls. 93/103, os quais, além de estarem praticamente ilegíveis, não demonstram, de forma alguma, que os impetrantes são os proprietários dos bens ora pretendidos. O contrato particular de compra de madeira não comprova, e nem o poderia, que as madeiras ali referidas pertençam a este ou àquele impetrante, porquanto inexistente identificação capaz de assegurar que a madeira apreendida seja a mesma de que cuida esse contrato. No tocante à demarcação da área indígena em causa, o fato de os bens terem sido apreendidos, ou não, em área indígena, não comprova, de plano e sem quaisquer outras indagações, que eles estão, ou não, envolvidos na extração e transporte ilegal de madeiras extraídas dessas reservas. Já o documento de fls. 103, ao que tudo indica, refere-se às pessoas de Arnaldo Bernardes de Oliveira e Maria Terezinha de Freitas e não aos impetrantes.

Como se vê, os impetrantes não lograram comprovar, apesar da dilação probatória excepcionalmente permitida, a propriedade dos bens ora pretendidos.

5. Por outro lado, ainda que os impetrantes tivessem comprovado - insofismavelmente - a propriedade dos bens pretendidos, seria incabível a concessão da segurança, porquanto não há prova de que houve ilegalidade ou abuso de poder na apreensão procedida pela Polícia Federal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



Neste ponto, os fatos são incertos, o que não condiz com a natureza excepcional do mandado de segurança, o qual exige a certeza acerca da base fática sobre a qual se assenta a pretensão do impetrante. De feito, os próprios impetrantes demonstram a incerteza dos fatos ao argumentarem que (fls. 5):

*"As informações prestadas para que a policia fizesse a apreensão do material descrito anteriormente, e constante do auto de apreensão em anexo, são INVERÍDICAS E INFUNDADAS, pois a pessoa que estava de posse do material, Sr. JOSÉ LEONARDO SOARES BARBOSA, está sendo processado por EDMAR RODOVAL DA CUNHA, por estar naqueles dias próximo passado extraído de forma ilegal madeira de sua propriedade (xerox do processo em anexo) na comarca de São Félix do Xingu. Por este motivo, as máquinas não poderiam estar na reserva indígena ao mesmo tempo que estavam na propriedade do Sr. Edmar. É de salientar que a balsa que transportava o maquinário estava danificada e sem condições de locomoção quando foi encontrada pelos policiais, assim como também todo o material não estava sendo usado e encontrava-se longe da reserva indígena. Não tomando conhecimento que a balsa e os demais maquinários estavam fora da área indígena, os policiais rebocaram os mesmos para a cidade de Altamira-PA."*

As alegações dos impetrantes no sentido de que as máquinas



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**



132  
2

5

e equipamentos por eles pretendidos não estavam envolvidos na extração e transporte de madeira retirada de reserva indígena não podem ser documentalmente comprovadas. Com efeito, são afirmações que demandam dilação probatória para que restem, ou não, confirmadas, não podendo serem apenas mediante alegação de uma das partes. Tendo em vista que essas alegações - que procuram demonstrar o abuso de poder e a ilegalidade no proceder da Polícia Federal - demandam dilação probatória para serem, ou não, confirmadas, tal circunstância conduz, inexoravelmente, à denegação da segurança, pois esse remédio constitucional não admite produção de prova que não seja exclusivamente documental.

Efetivamente, é inadmissível, neste mandado de segurança, a discussão sobre a legalidade ou ilegalidade da apreensão efetuada pela Polícia Federal, porquanto essa investigação demandaria a produção de inúmeras provas que não se comportam no rito processual daquele (testemunhas e perícias, por exemplo).

É inadmissível, outrossim, a alegação dos impetrantes de que os bens apreendidos encontravam-se na propriedade de Edmar Rodoval da Cunha (fls. 6), porquanto, a contestar tal afirmação, está o auto de apreensão de fls. 9, no qual está consignado que o material se encontrava ao longo do Rio São Sebastião, divisa com a reserva indígena Aptrewa dos Parakanãs. Ora, são fatos controvertidos - os impetrantes sustentam determinado fato, enquanto a Polícia Federal afirma outro - e, para fatos controvertidos, é incabível o mandado de segurança.

No que respeita à alegação de que um dos impetrantes é fiel depositário de uma das máquinas, e que, por isso, estaria sujeito à prisão em decorrência da não devolução dela ao Juízo de Direito da Comarca de São Félix



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

7

do Xingu (PA), não constitui ela motivação jurídica suficiente para o deferimento da segurança, uma vez que estando o bem em referência sob a guarda da Polícia Federal, não há que se falar em depósito infiel por parte desse impetrante. Aliás, a providência de informar o Juízo de Direito já foi tomada por este Juízo Federal em decorrência da decisão de fls. 85 (fls. 86).

6. À vista do exposto, indefiro o presente mandado de segurança. Custas pelos impetrantes. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oficie-se.

P. R. I.

Marabá, 26 de julho de 1997.

*[Assinatura manuscrita]*  
**LEÃO APRECIDO ALVES**  
Juiz Federal da Vara Única de Marabá

*[Assinatura manuscrita]*  
26/07/97  
123

**DATA**

Aos 28 dias do mês de 07 de 97  
foram-me entregues e lidas em audiência do Exmo.  
Sr. Dr. JUIZ FEDERAL da Vara Única de Marabá.  
do que eu, *[Assinatura]*  
lavrei este termo. Ana Christina Maranhão Alves  
Supervisora da Região Civil

**CIENTE O MPF**  
Em 19 de 08 de 97  
*[Assinatura]*

**CERTIDÃO**

Certifico que o Sr. José Roberto  
Braz foi intimado pessoalmente  
de acordo com o rito, em  
data 21 de 07 de 97



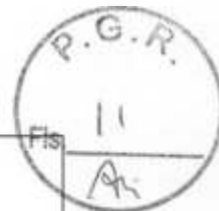
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS  
SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

**Referência: Proc. PGR nº 08100.008013/98-05**

MPF.  
Autuado e encaminhado à Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do

CCA/SPA, em 26/11/98

  
Dalvalice Maria Mendonça Chaves  
Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
6ª Câmara de Coordenação e Revisão  
(Comunidades Indígenas e Minorias)

Informação AJ nº 189/2003

Brasília, 11 de novembro de 2003

Destinatário: Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Procedimento Administrativo nº 08100.008013/98-05

Assunto: Mandado de Segurança (1997.39.01.000846-9) para liberação de máquinas para extração de madeiras



**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES/CONCLUSÕES E OUTROS DADOS**

Senhora Coordenadora,

Informo que o Mandado de Segurança impetrado por Wagner L. B. de Freitas contra o Delegado da Polícia Federal que apreendeu máquinas de extração de madeiras, objetivando a restituição das citadas máquinas.

O Juiz Leão Alves indeferiu o mandado de segurança em 28/07/97, cuja sentença constitui elemento de abertura do (procedimento administrativo) *dossie*. Houve o decurso de prazo para recurso e assim o trânsito em julgado da sentença, com o posterior envio dos autos para o arquivo.

Sugiro o arquivamento do presente *dossie* de acompanhamento pela perda de objeto.

É o que tenho a informar.

  
**RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO**  
6ª CCR/MPF

**Subseção Judiciária de Marabá (PA)**  
**Consulta Processual**



<b>Processo:</b>	1997.39.01.000846-9
<b>Classe:</b>	2100 - MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL
<b>Vara:</b>	1ª VARA FEDERAL
<b>Data de Autuação:</b>	03/07/1997
<b>Distribuição:</b>	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (03/07/1997)
<b>Nº de volumes:</b>	1
<b>Objeto da Petição:</b>	259 - LIMINAR
<b>Observação:</b>	

**Movimentação**

Data	Cod	Descrição	Complemento
16/09/1997 13:10:00	123	BAIXA ARQUIVADOS	
22/08/1997 18:35:00	1602	AGUARDANDO TRANSITO EM JULGADO	
19/08/1997 15:53:00	1204	REMETIDOS AO MINISTERIO PUBLICO	]
29/07/1997 13:03:00	155	DEVOLVIDOS C/ SENTENCA C/ EXAME DO MERITO	
28/07/1997 18:32:00	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	
18/07/1997 17:52:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
17/07/1997 14:01:00	1312	AGUARDANDO INFORMACOES DA AUTORIDADE COATORA	
17/07/1997 12:17:00	1117	AGUARDANDO PUBLICACAO NA IMPRENSA OFICIAL	
08/07/1997 12:19:00	1254	AGUARDANDO RESPOSTA DE OFICIO (EXPEDIDO)	
04/07/1997 12:30:00	1254	AGUARDANDO RESPOSTA DE OFICIO (EXPEDIDO)	ARM 14
03/07/1997 16:14:00	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

**Partes**

Tipo	Nome
IMPDO	DELEGADO DE POLICIA FEDERAL
IMPTE	JOSE CARLOS SEIXAS
IMPTE	WAGNER LUIZ BERNARDES DE FREITAS
Adv	ODAIR NUNES DE SIQUEIRA ()



Emitido pelo site [www2.trf1.gov.br](http://www2.trf1.gov.br) em 29/10/2003 às 15:51:29

Informar o que consta sobre a TI Apiterewo.  
Bib, 21.11.03

*Elia Wiecko*

**Elia Wiecko Volkmer de Castilho**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

Arquivar.  
Bib, 3.12.03

*Elia Wiecko*

**Elia Wiecko Volkmer de Castilho**  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

De ordem, À CLA PARA ARQUIVAR, CONFORME DESPACHO DA DRA. ELIA

Em, 03.12.2003

*Antônio Vitalino Júnior*  
**Antônio Vitalino Júnior**  
Mat.: 3395-2



Encaminhe-se a(o), COBIP a pedido de Elia

DIARQ/CCA, 3010715

*Caroline Maria Guimarães Bessley*  
**Caroline Maria Guimarães Bessley**  
Analista de Arquivologia/Perito  
Matr. 21398